



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 9.000-A, DE 2017

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a finalidade de criminalizar a conduta de utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição deste e do de nº 9230/17, apensado (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 9230/17

III - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescida do artigo 40-A, com a seguinte redação:

“Art. 40 – A Constitui crime, punível com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa equivalente ao dobro do valor do projeto e inabilitação por 10 (dez) anos aos benefícios desta lei, a utilização, por pessoas físicas ou jurídicas, de recursos públicos para a realização de projetos que, promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

§ 1º - No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º - Respondem igualmente, nas mesmas penas, os doadores, beneficiários e os agentes públicos envolvidos na redução fiscal, tomada ou liberação de recursos para a realização dos projetos vedados no caput desse artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem a finalidade de alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com o objetivo de vedar a utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

Recentemente, dois fatos causaram perplexidade e profunda comoção social no Brasil: a denominada exposição de “Arte Queer”, realizada no Centro Cultural Santander, tradicional espaço artístico da capital gaúcha, e no conceituado Museu de Arte Moderna (MAM), de São Paulo, onde foram constatadas a ocorrência de ilícitos de natureza penal em projetos culturais financiados com recursos oriundos da Lei Rouanet.

No primeiro caso, a mostra de arte fazia uma clara apologia da pedofilia e mostras de bestialismo (sexo com animais), além das mais diversas práticas sexuais; em uma abordagem incompatível com a faixa etária e o desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes que foram levados aos espaços de visitação.

Já no segundo caso, o MAM foi palco de uma atuação performática do coreógrafo **Wagner Schwartz**, na qual o artista, nu, deixava-se ser tocado pelos assistentes. De acordo com seus realizadores, a “obra” seria uma “releitura” da obra “O Bicho”, de Lúcia Clark.

Na ocasião, foi registrada a participação de uma menina, aparentando por volta de oito anos de idade, a qual era incentivada, mesmo ante seu evidente constrangimento, a participar da interação com o artista, tocando partes do seu corpo.

Tais fatos, a despeito de quaisquer outras considerações em relação à aspectos éticos ou morais, muito embora esses sejam de extrema relevância, também ensejam questionamentos sobre a conveniência, a bem dos princípios básicos da administração pública, de serem utilizados recursos públicos para a viabilização de projetos que firam a suscetibilidade de crianças e adolescentes, patrimônio maior de qualquer nação civilizada.

De igual sorte, declarações de autoridades do próprio Ministério da Cultura de que o órgão encontra dificuldades de ordem legal para avaliar o conteúdo dos projetos apresentados, o que faz com que recursos oriundos de renúncias fiscais, que deveriam ingressar nos cofres públicos, sejam destinados sem qualquer controle ou análise prévia, exige uma readequação legal, de forma a coibir esse tipo de prática, dando os subsídios necessários ao poder público para o cumprimento de suas atribuições legais.

Assim, a presente proposição estabelece alterações na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, prevendo punição de reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos, multa equivalente ao dobro do valor do projeto e inabilitação por 10 (dez) anos aos benefícios da lei, a utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

São passíveis de criminalização pessoas físicas ou jurídicas, doadores, beneficiários e os agentes públicos envolvidos na redução fiscal, tomada ou liberação de recursos para a realização dos projetos vedados. No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

Ante os argumentos expostos, e pela extrema relevância da presente proposição, rogamos aos Nobres Pares pela sua discussão e aprovação.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2017.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
Democratas/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de

julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
.....

Art. 40. Constitui crime, punível, com reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, obter redução do imposto de renda utilizando-se fraudulentamente de qualquer benefício desta Lei.

§ 1º No caso de pessoa jurídica respondem pelo crime o acionista controlador e os administradores que para ele tenham concorrido.

§ 2º Na mesma pena incorre aquele que, recebendo recursos, bens ou valores em função desta Lei, deixe de promover, sem justa causa, atividade cultural objeto do incentivo.

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, regulamentará a presente Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9.230, DE 2017
(Do Sr. Diego Andrade)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para prever que a concessão de incentivos criados por esta Lei seja condicionada à análise prévia da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9000/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para prever que a concessão de incentivos criadas por esta Lei seja condicionada à análise prévia da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, bem como, responsabiliza criminalmente o responsável pelo projeto cultura que exponha ou permita que se exponha à criança ou adolescente, cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais ou pornografia por meio de projeto cultural abarcados por esta Lei e dá outras providências.

Art. 2º. A Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§4º A concessão de incentivos criados por esta Lei fica condicionada à análise prévia da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Departamento de Políticas de Justiça (DPJUS), do Ministério da Justiça e Cidadania e Segurança Pública. (NR)

Art. 19.....

§9º A aprovação dos projetos culturais dependerá da observação do princípio da proteção integral da criança e adolescente. (NR)

Art. 20.....

§4º Os responsáveis pelo projeto cultural ficarão inabilitados pelo prazo de três anos, se ficar comprovado que não foram cumpridos durante a execução do projeto cultural a classificação de faixa indicativa, conforme determina o Ministério da Justiça e de Segurança Pública, além das sanções administrativas e crimes previstos no Estatuto da Criança e Adolescente.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, com a devida observância da classificação indicativa do Ministério da Justiça e Segurança Pública compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

.....(NR)

Art.38-A. O responsável pelo projeto cultural que expor ou permitir que se exponha à criança ou adolescente, cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais, pornografia ou nudez por meio de projeto cultural abarcados por esta Lei, pratica crime, punível com reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, não excluindo a aplicação de sanções administrativas e crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único: Para efeitos deste artigo, a expressão “cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais, pornografia ou nudez” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de adultos ou de

crianças ou adolescentes.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

No mês de setembro, em duas ocasiões, fomos surpreendidos pela promoção de sessões rotuladas como artísticas pelos seus organizadores e participantes, gerando grande repercussão e generalizada indignação.

Uma delas, realizada no Rio Grande do Sul, exibia, inclusive para crianças, desenhos eróticos representando cenas de zoofilia e retratando menores com apelo evidentemente erótico e com inscrições impróprias, como, por exemplo, “criança viada”.

Não obstante a repugnância que provocaram aquelas obras, concluiu-se não ter havido crime relativo à promoção de pornografia infantil porque nenhum menor de idade havia sido exibido em cena de sexo explícito ou pornográfica. Ainda que seja possível cogitar a responsabilidade civil pela sujeição de crianças ao material evidentemente impróprio – conduta que viola o propósito de proteção integral da criança e do adolescente, expresso no ECA – não havia, ao menos na análise decorrente das notícias divulgadas, conduta criminosa a ser reprimida nesse âmbito.

Contudo, outra exposição alegando ser “arte”, ocorreu no dia 26 de setembro do corrente ano, na abertura da Mostra Panorma da Arte Brasileira (MAM) que ultrapassou qualquer limite. O Museu de Arte Moderna de São Paulo promoveu uma performance, denominada “La Bête”, consistente, segundo informou o próprio museu, numa “proposição artística interativa”, na qual um homem nu permanecia deitado no solo para que visitantes o tocassem. Ocorre que, como mostra um registro em vídeo de ampla circulação nas redes sociais, dentre alguns visitantes induzidos a tocar o homem, um era uma criança (menor de 12 anos, nos termos do ECA).

Disso surge a inevitável indagação: houve crime? Ou se trata de Arte?

Muitos defendem a proposta do Museu de Arte Moderna (MAM) e lecionam que não havia o propósito de erotização, mas uma performance artística concebida para estimular o público a interagir com o artista (nu). Tratava-se, dizem, de genuína manifestação de liberdade artística e de expressão, que, embora possa chocar, revela tão somente a mudança nos paradigmas morais que estamos vivenciando.

Em nota divulgada no Facebook, o MAM ressalta que a criança estava acompanhada da mãe e que a sala onde ocorria a performance estava “devidamente sinalizada sobre o teor da apresentação, incluindo a nudez artística”. O museu também garante que o trabalho, intitulado “**La Bête**”, não tem qualquer conteúdo erótico.

Em audiência pública realizada conjuntamente pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Cultura, o Ministro da Cultura ao ser questionado sobre as tais exposições artísticas principalmente por terem recebido incentivos financeiros por meio da Lei Rouanet, expôs que os projetos artísticos e culturais submetidos ao Ministério da

Cultura não passam por análise de conteúdo, pois poderia se configurar censura, no entanto, é favorável que conteúdos de amostras em museus sejam submetidos obrigatoriamente à classificação de faixa indicativas, a exemplo do que já acontece nos cinemas e em programa de televisão, para justamente preservar a infância e a juventude.

Assim, no intuito de preservar a infância e juventude de situações, no mínimo constrangedoras, como ocorreu nessas duas exposições ditas artísticas, propomos justamente alterar dispositivos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, a chamada lei Rouanet, para condicionar qualquer projeto cultural que pleiteie os benefício da referida lei a uma análise prévia pela Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça e Cidadania e Segurança Pública, principalmente porque recebem incentivos de recursos públicos e sendo assim, merecem maior cuidado por parte do Estado.

Nesse viés também propomos acrescentar um novo crime que tem como sujeito ativo o responsável pelo projeto cultural que exponha ou permita que se exponha à criança ou adolescente, cenas impróprias para sua idade, de sexo explícito entre humanos e animais ou pornografia por meio de projeto cultural abarcados por esta Lei, pratica crime, punível com reclusão de 1(um) a 3 (três) anos, não excluindo a responsabilização por demais crimes e sanções administrativas previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e Adolescente.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2017.

Dep. Diego Andrade
PSD/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal, formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso.

[\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008\)](#)*

§ 3º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais que forem disponibilizados, sempre que tecnicamente possível, também em formato acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *[\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)*

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; *[\(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001, em vigor a partir de 1/1/2007\)](#)*

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festas de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;

c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;

d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.

IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:

a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;

b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;

c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.

V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:

a) realização de missões culturais no país e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;

b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;

c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. (Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

..... CAPÍTULO IV

DO INCENTIVO A PROJETOS CULTURAIS

.....
Art. 19. Os projetos culturais previstos nesta Lei serão apresentados ao Ministério da Cultura, ou a quem este delegar atribuição, acompanhados do orçamento analítico, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PRONAC. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto, no prazo máximo de cinco dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 2º Da notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º (VETADO)

§ 6º A provação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a instituição por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação ou patrocínio e o prazo de validade da autorização.

§ 7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 8º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

Art. 20. Os projetos aprovados do artigo anterior serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pela SEC/PR ou quem receber a delegação destas atribuições.

§ 1º A SEC/PR, após o término da execução dos projetos previstos neste artigo, deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final da aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.

§ 2º Da decisão a que se refere o parágrafo anterior, caberá pedido de reconsideração ao Ministro de Estado da Cultura, a ser decidido no prazo de sessenta dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

§ 3º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa à avaliação de que trata este artigo.

Art. 21. As entidades incentivadoras e captadoras de que trata este Capítulo deverão comunicar, na forma que venha a ser estipulada pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, e SEC/PR, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como as entidades captadoras efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 22. Os projetos enquadrados nos objetivos de desta Lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.

Art. 23. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - (VETADO)

II - patrocínio: a transferência de numerário, com finalidade promocional ou a cobertura, pelo contribuinte do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de gastos, ou a utilização de bem móvel ou imóvel do seu patrimônio, sem a transferência de domínio, para a realização, por outra pessoa física ou jurídica de atividade cultural com ou sem finalidade lucrativa prevista no artigo 3º desta Lei.

§ 1º Constitui infração a esta Lei o recebimento pelo patrocinador, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio que efetuar.

§ 2º As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre a Renda na fonte.

Art. 24. Para os fins deste Capítulo, equiparam-se a doações, nos termos do regulamento:

I - distribuições gratuitas de ingressos para eventos de caráter artístico-cultural por pessoa jurídica a seus empregados e dependentes legais;

II - despesas efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas com o objetivo de conservar, preservar ou restaurar bens de sua propriedade ou sob sua posse legítima, tombados pelo Governo Federal, desde que atendidas as seguintes disposições:

a) preliminar definição, pelo Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural - IBPC, das normas e critérios técnicos que deverão reger os projetos e orçamentos de que trata este inciso;

b) aprovação prévia, pelo IBPC, dos projetos e respectivos orçamentos de execução das obras;

c) posterior certificação, pelo referido órgão, das despesas efetivamente realizadas e das circunstâncias de terem sido obras executadas de acordo com os projetos aprovados.

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens e valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e
- IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999)

Art. 26. O doador ou patrocinador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto sobre a Renda os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais aprovados de acordo com os dispositivos desta Lei, tendo como base os seguintes percentuais:

I - no caso das pessoas físicas, oitenta por cento das doações e sessenta por cento dos patrocínios;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, quarenta por cento das doações e trinta por cento dos patrocínios.

§ 1º A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá abater as doações e patrocínios como despesa operacional.

§ 2º O valor máximo das deduções de que trata o *caput* deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 3º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor, em especial as doações a entidades de utilidade pública efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º (VETADO)

§ 5º O Poder Executivo estabelecerá mecanismo de prevenção do valor real das contribuições em favor de projetos culturais, relativamente a este Capítulo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao doador e ao beneficiário, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 39. Constitui crime, punível com a reclusão de dois a seis meses e multa de vinte por cento do valor do projeto, qualquer discriminação da natureza política que atente contra a liberdade de expressão, de atividade intelectual e artística, de consciência ou crença, no andamento dos projetos a que se referem esta Lei.

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I**PARTE GERAL****TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 9.000, DE 2017

Apensado: PL nº 9.230/2017

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a finalidade de criminalizar a conduta de utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

Autor: Deputado ONYX LORENZONI

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Onyx Lorenzoni, tem como objetivo propor alteração na atual Lei Federal de Incentivos à Cultura, mais conhecida como “Lei Rouanet” (Lei nº 8.313, de 1991), de forma a criminalizar a conduta de utilização de recursos públicos para a realização de projetos que promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou que façam apologia a crimes ou atividades criminosas.

Por determinação regimental, a ele foi apensado o Projeto de Lei nº 9.230, de 2017, de autoria do Deputado Diego Andrade, que tem escopo similar, ao propor também uma modificação na “Lei Rouanet”, condicionando a concessão de incentivos aos projetos culturais à uma análise prévia da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça.

Ambas proposições legislativas tramitaram nesta Casa Legislativa na legislatura anterior, sem que fossem analisados pelas comissões designadas. Ao final da legislatura, por força do art. 105 do RICD, as proposições foram devidamente arquivadas.



No início da presente legislatura, a pedido dos autores, os projetos de lei foram desarquivados e distribuídos para as Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas. Cabe-nos, agora, por determinação da presidência da CCULT, a elaboração do respectivo parecer, onde analisaremos o mérito cultural de ambas proposições.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Permitam-me, inicialmente, tecer uma breve contextualização acerca dos dois projetos de lei sob análise e sua inserção na história recente de nosso país.

O segundo semestre do ano de 2017 foi marcado por uma verdadeira “guerra cultural”, em que, a pretexto de assegurar os direitos da infância e da adolescência, promoveu-se uma criminalização das manifestações artísticas, a partir da realização de duas exposições em museus. Estamos nos referindo às exposições *Queermuseu* e *La Bête*.

A primeira exposição, denominada *Queermuseu- Cartografias da Diferença na Arte Brasileira*, foi realizada pelo Santander Cultural em Porto Alegre-RS, com a apresentação de 263 obras de premiados artistas plásticos e, como a grande maioria das exposições nos museus e centros culturais em nosso país, recebeu recursos oriundos de renúncia fiscal da “Lei Rouanet”. Por pressão e protestos contra a mesma no próprio local de exposição e nas redes sociais, e sem aviso prévio ao curador, Sr. Gaudêncio Fidelis, a instituição promotora decidiu fechá-la no dia 10 de setembro de 2017. O Ministério Público Federal recomendou a reabertura da referida exposição, mas o Centro Cultural Santander decidiu mantê-la fechada.



Já a mostra interativa *La Bête*, realizada pelo Museu de Arte Moderna de São Paulo (MAM-SP), que já ocorrera em outras ocasiões desde 2005, apresentou o artista Wagner Schwartz que ficou nu, permitindo que as partes de seu corpo pudessem ser tocadas pelo público. Sua *performance* é inspirada no trabalho de esculturas dobráveis, intitulado “Bicho”, da renomada artista plástica Lygia Clark. O que viralizou na forma de um vídeo pela internet foi o momento em que uma criança, acompanhada de sua mãe, toca os pés do artista:

“Neste caso, a propagação do vídeo motivou acusações não apenas contra uma instituição, mas contra Schwartz, que foi obrigado a depor na delegacia, recebeu ameaças de morte e foi alvo de notícias falsas sobre seu suicídio e assassinato a pauladas”¹.

O que se constatou a partir dessas exposições realizadas em museus foi a existência de uma posição extremada de setores ultraconservadores da sociedade, manifestando-se, em redes sociais e na internet, com *fake news* e vídeos editados, pela volta da censura e cerceamento da liberdade de expressão artística, sob o pretexto de defender a integridade física e moral da infância brasileira.

Como forma de se contrapor a essas exposições é que surgiram no Parlamento propostas legislativas no sentido de se proibir a utilização de recursos públicos, advindos da Lei Federal de Incentivos à Cultura, a projetos culturais e artísticos que, segundo os autores, promovam a sexualização precoce de crianças e adolescentes ou façam apologia a crimes ou atividades criminosas, bem como submeter todos os projetos que pleiteiam receber os incentivos fiscais da Lei à Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND), do Ministério da Justiça.

O PL nº 9.000, de 2017, chega a afirmar que “... *a mostra de arte fazia uma clara apologia da pedofilia e mostras de bestialismo (sexo com animais)*...” e que a segunda exposição no MAM-SP expôs uma criança a tocar

¹ VELASCO, Suzana. *Ameaças à criação artística e à democracia*. In: DUARTE, Luisa (org.). **Arte, Censura Liberdade: reflexões à luz do presente**. São Paulo: Editora Cobogó, 2018, p. 17.



as partes do corpo nu de um homem que realizava uma *performance*, mesmo estando na presença de sua mãe e responsável.

Em análise, ressalte-se que os crimes de violência sexual contra crianças e adolescentes já se encontram previstos no Código Penal e no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e envolvem a prática de atos lascivos com ou na presença de crianças, ou ainda a produção, comercialização, distribuição e posse de fotografias e imagens de crianças e adolescentes reais em uma cena de sexo explícito ou pornográfica (arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do ECA).

No âmbito das artes, objeto de análise desta Comissão, é importante dizer que a nudez e sua representação fazem parte do registro de todas as civilizações, e que apresentações envolvendo a nudez artística ocorrem com frequência em museus de arte moderna e contemporânea do mundo. Como tão bem afirmou a curadora e crítica de arte, Daniela Lubra:

“Reagir com censura e escândalo a ações artísticas e obras que apresentam imagens do corpo nu, como se estas fizessem pura apologia à pornografia ou ao crime sexual denota falta de informação e má-fé, ressuscitando polêmicas datadas com roupagem nova por quem evita se aprofundar em reflexões sobre o mundo, despreza histórias da arte, teorias filosóficas e seus desdobramentos na contemporaneidade.

Entender a ação artística de um homem desnudo em um museu sinalizado, iluminado, como um ato de perversão criminoso, análogo à pedofilia, quando acontece perto de crianças acompanhadas de seus responsáveis, é atestar os próprios recalques existentes na dificuldade de aceitar o corpo como ele é: nu, apenas. E exigir a censura de obras de arte nas quais figuram imagens desses corpos despidos é impedir o desenvolvimento do pensamento analítico, acreditando que o mal está na transparência da informação e na poesia, e não no deserto provocado pela ausência destas”².

² LUBRA, Daniela. *O Corpo nu, aquele estranho conhecido*. In: DUARTE, Luisa (org.). **Arte, Censura Liberdade: reflexões à luz do presente**. São Paulo: Editora Cobogó, 2018, p. 53.



O próprio Ministério Público Federal emitiu Nota Técnica em que se manifesta acerca da INEXISTÊNCIA DE CRIME nas exposições anteriormente mencionadas, ao dizer que *"não apenas em culturas indígenas, como também em muitas práticas comuns no Brasil e em outros países, a nudez está desprovida de qualquer conteúdo lascivo. É o que ocorre, por exemplo, com o naturismo"*³. Até mesmo a Classificação Indicativa para a TV, realizada pelo próprio órgão do Ministério da Justiça, considera que a nudez não-erótica (aquela sem apelo sexual, situada em contexto científico, artístico ou cultural) não torna o conteúdo impróprio para crianças, mesmo as menores de 10 anos.

De modo a proteger os direitos da criança e do adolescente, a Constituição Federal e a Lei nº 8.069, de 1990, estabelecem que o Ministério da Justiça é o órgão federal responsável pela classificação indicativa para TV, obras audiovisuais, jogos eletrônicos e aplicativos e jogos de interpretação de personagens (Portaria nº 368/2014). A referida Portaria não recai sobre *performances* ao vivo, peças teatrais, exposições artísticas em museus e centros culturais e outras obras de artes visuais. Essa classificação etária possui natureza meramente INDICATIVA, pois está voltada a garantir às pessoas e às famílias conhecimento prévio para escolher diversões e espetáculos públicos que julguem adequados. Por ser "INDICATIVA", a classificação efetuada pelo Poder Público não possui força vinculante, sendo assim, não cabe ao Estado, nem aos promotores do espetáculo ou diversão impedir o acesso de crianças ou adolescentes a eventos classificados como "inadequados" à sua faixa etária, especialmente quando estejam elas acompanhadas por seus pais ou responsáveis, como foi o caso da *performance* no MAM-SP. Compete exclusivamente aos pais e/ou responsáveis decidir sobre o acesso de seus filhos menores a conteúdos televisivos e a diversões e espetáculos em geral, conforme decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.404/DF⁴, referente à classificação indicativa da TV.

³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. **Nota Técnica nº 11/2017. Assunto: Liberdade de expressão artística em face da proteção de crianças e adolescentes**, p. 31. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/direitos-sexuais-e-reprodutivos/nota-tecnica-liberdade-artistica-e-protecao-de-criancas-e-adolescentes>

⁴ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13259339>



Em relação ao tema em análise, no caso, o direito à liberdade artística e aos direitos da criança e do adolescente, já há jurisprudência do STF referente a "posição de preferência" da liberdade de expressão em relação a outros direitos fundamentais, inclusive até mesmo para abranger manifestações "*desagradáveis, atrevidas, insuportáveis, chocantes, audaciosas ou impopulares*" (ADPF 187/DF⁵). O direito à liberdade de expressão só não terá primazia sobre os demais direitos quando este for usado em manifestações de caráter racista ou de ódio não tendo, portanto, o devido amparo constitucional (art. 5º, inciso XLII da CF).

Embora não seja atribuição desta Comissão a análise da constitucionalidade de ambos projetos, não podemos nos furtar a dizer que os mesmos ferem frontalmente dispositivos constitucionais. As proposições colidem com o art. 5º, incisos IV e IX de nossa Constituição que prevê como direito fundamental à liberdade de expressão artística. Desde o ordenamento jurídico inaugurado com a Carta de 1988, não há mais o instituto da censura em nosso país. Aliás, a censura é típica de regimes autoritários e não condiz com a existência do Estado Democrático de Direito em que se pauta nossa atual Constituição, no seu art. 1º.

Para reforçar nosso posicionamento, destacamos os seguintes artigos da Constituição de 1988, que asseguram a liberdade de expressão como direito e garantia fundamental de todo cidadão e que proíbe a censura e qualquer tipo de cerceamento da liberdade:

- ***“Art. 5º, IV- é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;***
- ***Art. 5º, V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;***
- ***Art. 5º, IX- é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;***
- ***Art. 216- O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais;***

⁵ ADPF 187/DF: ação referente à constitucionalidade da chamada "Marcha da maconha". Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF187merito.pdf>



- Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição;

- Art. 220, § 1º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Já em nível infraconstitucional, algumas normas jurídicas asseguram a plena liberdade de expressão artística, entre as quais podemos citar a própria Lei nº 8.313, de 1991, objeto de modificação dos projetos de lei em análise. A “Lei Rouanet” estabelece, em seu art. 22, que **os projetos apresentados para receberem incentivos da lei não poderão ser objeto de apreciação subjetiva quanto ao seu valor artístico ou cultural.**

Segundo a legislação, a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura (CNIC) deve apenas ater-se *“ao princípio da não concentração por segmento e por beneficiário, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal”* (art. 19, § 8º). Assim, não deve haver, em hipótese alguma, análise subjetiva que possa ser vista como censura aos projetos culturais apresentados. Neste sentido, condicionar os projetos culturais a uma análise da Coordenação de Classificação Indicativa (COCIND) do Ministério da Justiça, conforme pretende o PL nº 9.230, de 2017, seria incorrer em censura prévia.

Por fim, como parlamentar comprometida com a defesa intransigente dos direitos humanos, no qual se configuram o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão artística, termino meu voto com a seguinte citação extraída do artigo “O que faz a Arte?”, de Benjamin Seroussi, curador e gestor cultural:

“A arte não é algo isolado da vida. Ela está em todos os nossos gestos, todos os dias, em todos os lugares, pois informa nossa maneira de enxergar o mundo. (...) A arte deveria ter um papel nodal em qualquer governo, pois é a partir da cultura e das práticas artísticas que é possível repensar e reinventar a educação, a cidade, a saúde, a agricultura, a economia, o trabalho e todas as outras esferas da vida. Os artistas têm essas questões por objeto e sujeito. Mesmo quando a arte trata apenas da arte, é uma forma de olhar para o mundo”.⁶

⁶ SEROUSSI, Benjamin. *O que faz a Arte?* In: OLIVIERI, Cris e NATALE, Edson. **Direito, Arte e Liberdade**. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2018, p. 28.



Face ao exposto e por considerar que ambas proposições legislativas ferem frontalmente o direito à livre expressão artística, estabelecido como direito fundamental no nosso ordenamento jurídico-constitucional, somos pela REJEIÇÃO do PL n.º 9.00/2017 e seu apensado – o PL nº 9.230/2017.

Sala da Comissão, em de maio de 2019.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2019-3415





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 9.000, DE 2017

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.000/2017, e do PL 9230/2017, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Aliel Machado - Presidente, Alfredinho, Alice Portugal, Benedita da Silva, Defensor Stélio Dener, Douglas Viegas, Fernanda Melchionna, Luizianne Lins, Mersinho Lucena, Raimundo Santos, Tarcísio Motta, Abílio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Coronel Telhada, Erika Kokay, Marcelo Crivella, Otoni de Paula, Talíria Petrone e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 20 de março de 2024.

Deputado ALIEL MACHADO
Presidente

